

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera os incisos VI e VII do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º Os Incisos VI e VII do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121

.....

VI – contra a mulher

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

.....“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar os incisos VI e VII, do art. 121, do Código Penal.

O inciso VI, altera para que o réu não tenha que ter sua conduta motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, assegurando a mulher vítima do crime de feminicídio maior efetividade na penalização de seu agressor. Em outros termos, nem todos os crimes de homicídio em que figure uma mulher como vítima, configuram esta qualificadora, pois atualmente somente a tipificará quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher. Portanto, alterar o inciso VI é necessário para caracterização dessa qualificadora e maior proteção as mulheres.

O inciso VII, do art. 121, visa abranger um rol maior do que determina a lei, pois filhos adotivos, enteados e irmãos adotivos não possuem a consanguinidade, logo, não são amparados pelo referido artigo.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO